



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06.839/11**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC  
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

***RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00.188 / 2.012***

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida por ato da Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC ao servidor **Francisco Barbosa da Silva**, assistente administrativo, matrícula nº B03002, com lotação na Secretaria de Administração, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do IMPSEC-Cuité, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 56/57, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.*

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente da 1ª Câmara

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06.839/11**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC  
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez, concedida por ato da Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC ao servidor **Francisco Barbosa da Silva**, assistente administrativo, matrícula nº B03002, com lotação na Secretaria de Administração.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 56/57, tendo em vista a promulgação da EC 70/2012, que alterou algumas condições estabelecidas pela Lei nº 10.887/04, no tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, determinou as seguintes providências a serem tomadas pela autoridade interessada:

1. Observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2. Fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; calcular proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17º do art. 40 da Constituição Federal;

3. Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos aposentados dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

4. Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data da promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

5. Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Devidamente notificado, não houve qualquer manifestação por parte do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, conforme fls. 64/66.

O Ministério Público Especial, através de cota de fls. 67/68, em síntese, ressaltou que não há discussão quanto à concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Francisco Barbosa da Silva, visto que o mesmo possui todos os requisitos necessários para adquirir o benefício, tratando-se apenas de uma adequação à legislação em vigor por parte do órgão previdenciário. Por fim, pugnou pela assinatura de prazo para que o IMPSEC-Cuité adote as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 56/57, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06.839/11**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC  
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, **assinem** o prazo de 60 (sessenta) à atual gestora do IMPSEC-Cuité, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 56/57, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator